



**INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO SOL NASCENTE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO EM GRUPO DE LEGÍSTICA

**LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO PODER TRADICIONAL.**

Ano: IIIº

Regime: A

Grupo nº: 03

O Docente

Alexandre Kassoko

Huambo, 2024

INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO SOL NASCENTE
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO EM GRUPO DE LEGÍSTICA

**LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO PODER TRADICIONAL.**

COMPONENTES DO GRUPO:

| NOME | NÚMERO | COTAÇÃO |
|--------------------|---------------|----------------|
| Amilton Barros | 102100057 | |
| Ernesto Massaco | 102200171 | |
| Heid Coutinho | 102200185 | |
| Leonilda Ucumó | 102200123 | |
| Maria Mariti | 102200194 | |
| Paciência Mussombo | 102200147 | |
| Rosa Ventura | 102200078 | |



Segunda-feira, 06 de Janeiro de 2025

I Série – N° 225

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número – Kz: 2.250,00

Toda a correspondência, que oficial. Quer relativa a anuncios e assinaturas do « Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional – E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n°2, Cidade Alta, Caixa Postal 1.306, www.impremsanacional.gov.ao – End. teleg: «Imprensa»

| | |
|-----------------------------------|--|
| ASSINATURA | |
| As três séries---Kz: 2 652 107,02 | |
| A 1º série ----Kz: 104 255,6733 | |
| A 2º série -----Kz: 852 378,22 | |
| A 3º série -----Kz: 652 473,23 | |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª série é de Kz: 75,00 e para a 3ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional – E.P.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 02/25

de 06 de Janeiro.

Havendo necessidade de se conformar a Lei Sobre a Organização e Funcionamento do Poder Tradicional com a Constituição da República de Angola, que lhe atribui um carácter de poder local exercido no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários.

Tendo em conta a necessidade de uma melhor clarificação do papel das Autoridades Tradicionais, enquanto instituições essenciais à organização da sociedade e à realização da justiça tradicional:

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do artigo 7º, do nº2 do artigo 213º, dos artigos 223º,224º e 225º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER TRADICIONAL.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

(Âmbito)

A presente lei orgânica estabelece os princípios e regras gerais da

organização e funcionamento do poder tradicional.

ARTIGO 2º

(Definição)

O poder tradicional é o poder conferido às entidades tradicionais para personificarem e exercerem no seio das respectivas organizações político-comunitárias tradicionais, de acordo com os valores e norma consuetudinária e no respeito pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 3º

(Função tradicional)

1. A função tradicional na República de Angola é exercida pelos Sobas, os Sobas-grande, o Rei e o Conselho.
2. No exercício da função tradicional compete as autoridades tradicionais dirimir conflitos de interesse da comunidade, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 4º

(Competência)

1. Ao poder tradicional compete:
 - a) Representar a identidade cultural, preservando os costumes, valores e tradição de cada comunidade;
 - b) Mediar, conciliar e resolver conflitos na sociedade;
 - c) Gerir os Recursos naturais, tais como: terras, florestas, e água, garantindo a sua utilização sustentável;
 - d) Assistir e garantir o desenvolvimento local.

ARTIGO 5º

(Estrutura)

1. O poder tradicional está organizado a níveis Municipal, Regional e Nacional.
2. A nível Municipal está a cargo de um Soba para cada Município.
3. A nível Regional está a cargo de um Soba-grande por cada Região.
4. A nível Nacional, está a cargo do Rei que é o mais elevado soberano do poder tradicional Angolano.
5. Lei específica regula o estatuto dos órgãos do poder tradicional.

ARTIGO 6º

(Imunidades)

1. Os Órgãos do poder tradicional são protegidos contra acções judiciais relacionados a actos praticados no exercício legítimo das suas funções.
2. As autoridades tradicionais gozam do direito à inviolabilidade pessoal em cerimónia e actos públicos garantindo que a sua dignidade seja preservada.
3. As autoridades tradicionais não podem ser detidas ou presas no exercício das suas funções, salvo em flagrante

delito por crime doloso punível com pena de prisão superior a 2 anos.

4. Qualquer processo judicial contra uma autoridade tradicional tem de ser previamente autorizado pelo Ministério da Justiça em consonância com o Ministério da Cultura e Desporto, garantindo que não haja perseguições injustas.

ARTIGO 7º

(Limites)

O poder tradicional opera à luz do costume e das tradições dos povos, desde que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 8º

(Forma dos actos)

No exercício das suas funções as Autoridades Tradicionais emitem despachos, ordens e circulares.

CAPÍTULO II

Órgão do poder tradicional

SECÇÃO

O Rei

ARTIGO 9º

(Definição e sede)

1. O Rei é mais auto Soberano do poder tradicional angolano com competências para administrar a justiça tradicional em nome do povo, preservar e promover as tradições e costumes, garantindo a continuidade da cultura a nível nacional.

2. O rei está localizado na sede do Poder Tradicional em Luanda.

ARTIGO 10º

(Competências)

Compete ao Rei:

a) Fiscalizar a gerência dos recursos naturais a nível Nacional, assegurando o uso sustentável dos mesmos;

b) Dirimir conflitos de terras;

c) Administrar a justiça tradicional em nome do povo, nos termos do Direito consuetudinário angolano;

d) Preservar e promover as tradições e costumes;

e) Garantir a continuidade e estabilidade cultural a nível nacional.

ARTIGO 13º

(Competências)

ARTIGO 11º

(Limitações)

O poder do Rei é tutelado pelo Conselho, o Rei e os de mais Órgãos da Autoridade Tradicional, no exercício das suas funções judiciais, não têm competência para julgar litígios de natureza positiva, podendo apenas julgar e intervir nas questões de natureza consuetudinária em conformidade com os art. 7º, 223º, 224º e 225º da Constituição da República de Angola (CRA).

SECÇÃO II

Soba-grande

ARTIGO 12º

(Definição e Sede)

1. O Soba-grande é a autoridade máxima a nível regional, representa e exerce a emanação da autoridade tradicional na sua circunscrição regional.

2. Tem como sede, na Ombala (residência) regional, conforme o art. 22º da presente lei.

Compete ao Soba-grande:

a) Organizar eventos especiais de âmbito regional;

b) Julgar em segunda instância os recursos dos litígios de natureza consuetudinária das decisões proferidas pelas Ombalas municipais nos termos e em conformidade com a presente lei;

c) informar-se dos problemas sociais e tradicionais da sua região e solucioná-los;

d) Responsabilizar-se pela estabilidade cultural da sua região;

e) Promover e preservar a cultura, as tradições e costumes da sua região.

ARTIGO 14º

(Limitações)

1. O poder do Soba-grande é tutelado pelo Rei.

2. Fica limitado o Soba-grande nos termos da presente lei:

a) Atender e julgar situações dentro da sua jurisdição.

b) Responder apenas pelos interesses da sua região.

SECÇÃO III**ARTIGO 17º****Sobas****(Limitações)****ARTIGO 15º****(Definição e sede)**

1. O Soba é a autoridade máxima a nível Municipal, representa e exerce a emanação da autoridade tradicional na sua circunscrição.

2. Tem como sede, na Ombala (residência) municipal.

ARTIGO 16º**(Competências)**

Compete ao Soba:

a) Organizar eventos especiais a nível municipal;

b) Julgar em primeira instância os litígios de natureza consuetudinária a nível municipal nos termos e em conformidade com a presente lei;

c) informar-se dos problemas sociais e tradicionais da sua comunidade e, apresentar soluções;

d) Responsabilizar-se pela estabilidade cultural da sua comunidade;

e) Representar o povo perante a Administração Municipal;

1. O poder do Soba é tutelado pelo soba-grande e consequentemente pelo Rei.

2. Fica limitado o soba nos termos da presente lei:

a) Atender e julgar situações dentro da sua jurisdição.

b) Responder apenas pelos interesses da sua comunidade.

SEÇÃO III**Conselho****ARTIGO 18º****(Composição)**

O Conselho é composto por:

a) Sobas;

b) Sobas-grande;

c) Rei.

ARTIGO 19º**(Função)**

Cabe ao Conselho:

a) Eleger o Rei, prepará-lo e aconselhá-lo a fim de solucionar melhor os problemas da sociedade;

b) Apresentar propostas, fiscalizar os actos praticados pelo Rei ;

c) Julgar os recursos dos litígios de natureza consuetudinária das decisões proferidas pela Ombala Nacional nos termos e em conformidade com a presente lei.

CAPÍTULO II

Ombala

SECÇÃO I

Disposições Gerais e Princípios

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 20º

(Definição)

As Ombalas são instituições do poder tradicional com competência para administrar a justiça em nome do povo, em todas as matérias de natureza consuetudinária, em conformidade com a Constituição e de acordo com a lei.

ARTIGO 21º

(Categorias de Ombalas)

1. Existem as seguintes categorias de Ombalas no direito costumeiro:

a) Ombala Nacional;

b) Ombalas Regional;

c) Ombalas Municipais.

3. As Ombalas Municipais são instituições que têm por função administrar a justiça em primeira instância, com jurisdição na área territorial do respectivo município em que se encontram instaladas.

4. As Ombalas Regionais são instituições que têm por função administrar a justiça em segunda instância, e encontram-se instaladas em cada região costumeira uma Ombala.

5. A Ombala Nacional é a instância superior da hierarquia das Ombalas no poder tradicional Angolano.

6. Conselho é o órgão colegial constituído por todos Sobas, Sobas-grande e o Rei, que tem por função fiscalizar, analisar e julgar em última instância os recursos da decisão da Ombala Nacional pelo Rei.

ARTIGO 22º

(Regiões Costumeiras)

O país está dividido em seis regiões Costumeiras, que agrupam as províncias conforme a semelhança dos seus costumes:

a) Região I, com sede no Huambo (Bailundo), que compreende as províncias do Bié, Benguela, Cuanza-Sul e Huambo;

b) Região II, com sede em Mbanza Kongo, que compreende as províncias de Cabinda, Uige, e Zaire;

c) Região III, com sede em Luanda, que compreende as províncias de Bengo, Icolo e Bengo e Luanda;

d) Região IV, com sede em Saurimo, que compreende as províncias Moxico, Moxico-Leste, Lunda-Sul e Lunda-norte;

e) Região V, com sede em Ondjiva, que compreende as províncias de Cuando, Cubango, Cunene , Huila, e Namibe;

2. Região VI, Com sede em Ndalatando, que compreende as províncias do Cuanza Norte e Malanje.

SUBSECÇÃO II

Princípios

ARTIGO 23º

(Independência das Ombalas)

No exercício da função consuetudinária as Ombalas são independentes e imparciais, estando apenas sujeitas à Constituição e à lei.

ARTIGO 24º

(Garantia de acesso às Ombalas)

A todos é assegurado o acesso ao direito costumeiro e às Ombalas para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos ou financeiros.

ARTIGO 25º

(Tutela jurisdiccional efectiva)

1. Todos têm direito a informação e consulta consuetudinária, e fazer-se acompanhar por alguém idóneo em

matérias costumeiras perante qualquer Ombala, nos termos da lei.

2. Todos têm direito a que uma causa a que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

ARTIGO 26º

(Garantia da presunção de inocência)

As Ombalas asseguram a legalidade das detenções e prisões, a presunção da inocência, até ao trânsito em julgado das decisões, o princípio do contraditório e a legalidade na obtenção e valoração das provas.

ARTIGO 27º

(Imparcialidade, Publicidade e lugar da audiências)

1. Todos os cidadãos têm direito a um julgamento imparcial devendo a Ombala assegurar a igualdade das partes.

2. As audiências das Ombalas são públicas, salvo quando a propria Ombala em despacho fundamentado, decidir o contrário para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública.

3. As audiências decorrem, em regra, na sede da respectiva Ombala, podendo realizar-se em outro local, dentro da respectiva circunscrição, quando o interesse da justiça o aconselhar.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 28º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 29º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional em Luanda, aos 03 de Janeiro de 2025.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Carolina Cerqueira*.

Promulgada aos 06 de Janeiro de 2025

Publique-se

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.